



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.915 - SP (2014/0189941-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUPÉRCIO CREVELARO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR -
SP336941
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria reexame do conjunto fático, vedado em recurso especial.

4. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.915 - SP (2014/0189941-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUPÉRCIO CREVELARO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR -
SP336941
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 451/461), interposto por LUPÉRCIO CREVELARO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de cerceamento de defesa e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso, o agravante alega faltar à decisão os devidos fundamentos, sendo vedado ao juízo deixar de se manifestar expressamente acerca dos dispositivos legais enumerados no recurso especial.

Afirma não pretender o reexame de fatos, mas a correta valoração das provas.

Defende ter realizado o cotejo analítico dos pontos de divergência existentes entre acórdão recorrido e paradigma, demonstrando assim o dissídio.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.915 - SP (2014/0189941-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUPÉRCIO CREVELARO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR -
SP336941
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria reexame do conjunto fático, vedado em recurso especial.

4. "Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese" (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.915 - SP (2014/0189941-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUPÉRCIO CREVELARO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA(Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 445/447):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto por LUPÉRCIO CREVELARO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por inexistência de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 403/404).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 300/301):

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Pretensão do autor à anulação da sentença para produção de prova oral.

A prova documental juntada aos autos tornou desnecessária a produção de prova oral. O julgamento antecipado é faculdade do Magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como o dos autos, em que a produção de outras provas revelava-se desnecessária para o desate do litígio.

Preliminar afastada.

CONTRATO. FORMAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO PRELIMINAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FAZENDA. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

1. Era de se esperar que, em negócio jurídico, que envolvia preço significativo, as partes fossem mais apegadas ao rigor formal do instrumento contratual. Também por este fundamento não se pode atribuir ao documento apresentado as características de contrato preliminar. Houve apenas negociações preliminares, que não vinculam os parceiros.

2. Desistência. Havia justa causa que apoiava a desistência do réu. As provas trazidas aos autos confirmaram que o autor, vendedor, não tinha o título de domínio sobre o imóvel. É motivo suficiente a ensejar o rompimento das negociações. Nestas condições, a desistência não gera o dever de indenizar.

3. A atuação de boa-fé dos parceiros também é exigida na fase de tratativas, em consonância ao disposto no art. 422, do Código Civil. O autor omitiu informações essenciais a respeito do imóvel, notadamente dados que impediam a concretização da avença. Diante disso, não se vê a atuação de boa-fé.

Sentença de improcedência dos pedidos mantida. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 318/323).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 340/362), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou infringência aos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973, pela omissão na análise do *error in iudicando*, uma vez que o recorrente não era o proprietário do imóvel em discussão, além da ausência de fundamentação das decisões proferidas.

Afirmou ofensa à ampla defesa e ao contraditório, porque requereu expressamente a prova, demonstrando sua necessidade, o que foi indeferido. Defendeu ser necessária a audiência de instrução e julgamento para inquirição de testemunhas. Entendeu terem sido violados os arts. 330, 332, 333, 400, 402 e 404 do CPC/1973. Mencionou jurisprudência.

No agravo (e-STJ fls. 407/426), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 435/437).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973.

O julgador não está compelido a ponderar sobre todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

A respeito da propriedade do imóvel, que não era do recorrente, a Turma julgadora assim examinou a questão (e-STJ fl. 305):

No caso em exame, havia justa causa que apoiava a desistência do réu. As provas trazidas aos autos confirmaram que o autor não tinha o título de domínio sobre o imóvel. É motivo suficiente a ensejar o rompimento das negociações.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973.

Além do mais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas.

Sobre a necessidade de novas provas, a Turma julgadora assim se posicionou (e-STJ fl. 303/304):

Pediu o autor a produção de provas para demonstrar que foi efetivamente celebrado contrato preliminar entre as partes.

Entretanto, diante dos documentos juntados aos autos, a prova revela-se desnecessária para o julgamento da pretensão do autor.

O julgamento antecipado é faculdade do Magistrado, segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade, sobretudo nos casos como o dos autos, em que a produção de outras provas revelava-se desnecessária para o desate do litígio.

(...)

O autor trouxe aos autos instrumento rasurado, rabiscado, com diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergências a respeito do preço e da forma de pagamento. Nota-se, inclusive, que não há rubrica nas laudas do instrumento, em especial, naquela na qual foi disposto o preço. Há, somente, a assinatura do réu na última lauda.

O instrumento denota que houve apenas o início de tratativas. Em razão das diversas rasuras e da falta de rubricas, não se pode denotar do instrumento o consentimento do réu. Daí decorre que não houve a conclusão da relação jurídica.

Era de se esperar que, em negócio jurídico, que envolvia preço significativo, as partes fossem mais apegadas ao rigor formal do instrumento contratual. Também por este fundamento não se pode atribuir ao documento apresentado as características de contrato preliminar. Houve apenas negociações preliminares.

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 130 do CPC, consagrou o entendimento de que "a iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp n. 1.012.306/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 7.5.2009).

Sendo o juiz destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar sua necessidade e exercer o juízo acerca da suficiência daquelas produzidas, podendo determinar sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.

Assim, não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida, descabendo o dissídio jurisprudencial pelo mesmo motivo.

Além disso, reexaminar em profundidade as provas documentais, produzidas com o propósito de aferir a efetiva necessidade de oitiva de testemunhas, encontra óbice na vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, a Corte de origem, mediante apreciação da prova dos autos, assentou que, "diante dos documentos juntados aos autos, a prova revela-se desnecessária para o julgamento da pretensão do autor" (e-STJ fl. 303). Para considerar de forma diversa, seria necessário reexaminar as provas documentais, produzidas para demonstrar a necessidade da prova testemunhal. Desse modo, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à existência do dano, encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Além disso, referido fundamento sustenta a decisão baseada tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, razão pela qual também fica afastada a divergência jurisprudencial.

Sob outro aspecto, a decisão agravada usou fundamentação adequada à solução do recurso, amparando-se na análise dos elementos da causa e em súmula desta Corte Superior, consistindo a insurgência recursal em mero inconformismo com o resultado adverso ao interesse da parte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. NEGATIVA. DOENÇA COBERTA. ALEGAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO À LEI. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ARTIGO 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.020.941/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 607.915 / SP**

Números Origem: 00009570520118260070 0700120110009571 16511 1652011 700120110009571
9570520118260070

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUPÉRCIO CREVELARO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUPÉRCIO CREVELARO
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR - SP336941
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDO BERTANHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.